



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.002253/2008-42
Recurso n° 887.948 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.690 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR CASSOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS.

Na ausência de elementos de prova em contrário, é de se concluir que somente quarenta por cento do rendimento decorrente do transporte de carga foram informados no comprovante de rendimentos e na DIRF, em estrita observância da norma reguladora.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 105.199,92, referente aos exercícios de 2006 e 2007, a título de imposto (R\$ 52.782,44), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 39.586,82), além dos juros de mora (R\$ 12.830,66).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pela prestação de serviços de transportes de cargas no ano de 2005, da quantia de R\$ 2.461,14, e de omissão de rendimentos da atividade rural nos anos de 2005 e 2006, dos valores tributáveis de R\$ 123.415,27 e R\$ 68.576,00, respectivamente.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as seguintes razões de defesa:

- Contestou os valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras dos fretes, afirmando estarem incorretos pois deles deveriam constar o percentual tributável de 40% dos valores efetivamente recebidos;
- Alegou que apresentou declaração de ajuste com a opção pelo modelo simplificado com a utilização do desconto padrão, no que se refere ao ano-calendário de 2005, sendo que deste não utilizou todo o limite anual, razão pela qual requereu o aproveitamento da parcela do desconto padrão não aproveitado à época.

A 6ª Turma da DRJ/STM/RS, conforme Acórdão de fls. 66/71, julgou procedente em parte a impugnação para reajustar o valor do desconto simplificado em face da alteração do total dos rendimentos tributáveis pela autoridade lançadora.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 22/07/2010 (fl. 75), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 76/80, em 09/08/2010, no qual discorda dos valores considerados como omitidos referentes aos rendimentos recebidos pela prestação de serviços de transportes de cargas, suscitando uma irregularidade nos comprovantes de rendimento recebidos, ao se levar em conta a decisão recorrida, que considerou como rendimento tributável os valores totais informados em DIRF. Destaca que no comprovante há falta de informe de descontos previdenciários e falta de informe de rendimentos isentos e não tributáveis, que são os 60% do valor do frete, pondo em dúvidas o valor lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à discussão da omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte pela prestação de serviços de transportes de cargas.

O Contribuinte apresentou os Comprovantes de Rendimentos de fls. 34 e 35 que informam rendimentos tributáveis pagos pela fontes pagadoras Amaggi Exportação e Importara Ltda., CNPJ 77.294.254/0001-94, e Transportadora Toval Ltda., CNPJ 89.041.3211000148, no valor total de R\$ 2.461,14. Este valor corresponde ao valor total constante nos extratos de consulta das respectivas DIRF às fls. 64/65.

Conforme demonstrado pela decisão recorrida, os valores do imposto de renda retido na fonte consignados nas referidas DIRF são compatíveis com a tributação de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos em tela. Observa-se, inclusive, que, apesar de não constar o informe do IRRF dos comprovantes de rendimentos de fls. 34 e 35, tal valor foi computado pela fiscalização, consoante informado na DIRF.

Assim, na ausência de elementos de prova em contrário, é de se concluir que somente quarenta por cento dos rendimentos decorrentes do transporte de carga foram informados nos comprovantes de rendimentos e nas DIRF examinados, em estrita observância da norma reguladora.

Neste sentido, nada há a censurar o lançamento no que se refere a esse aspecto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin